



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.001037/2007-75
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.889 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 10ª Tuma da DRJ/SPOII, consubstanciada no Acórdão nº 17-22.468 (fl. 3.233), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do r. do recorrido *decisum*, tem-se que:

Trata-se de infringência ao art. 32, Inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores, pela apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, referentes aos segurados contribuintes individuais, contribuições patronais referentes a serviços prestados por cooperativas de trabalho, contribuições patronais e parte dos segurados para PLR - Participação nos Lucros e Resultados - código 302, PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada pagos em desacordo com a legislação vigente, Reclamações Trabalhistas, pagamentos efetuados sob a denominação de abonos 301 e diferença de SAT, nas competências 01/2000 à 07/2005, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração às fls. 40 e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 70.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.889 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17546.001037/2007-75

Conforme Relatório Fiscal de aplicação da multa, às fls.70, aplicou-se a multa prevista no art. 284, II, do Regulamento da Previdência Social — RPS, Decreto nº 3.048/99, correspondente a 100 % (cem por cento) do valor devido relativo A contribuição não declarada, limitada por competência em razão do número de segurados, atualizada pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006, perfazendo o total de R\$ 3.053.889,57 (três milhões, cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

O Termo de Verificação de Antecedentes Fiscais — Infração, As fls.69, registra a existência de Autos de Infração contra o contribuinte que não produzem efeito para a gradação da multa, mas são impeditivos de sua relevação, nos termos da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, art. 655, § 4º, vigente à época da autuação.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, conforme documento de fls. 01, em 14/09/2006. Dentro do prazo regulamentar previsto no art. 293, § 1º, do RPS, a autuada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 1458/1492.

A Impugnante alega, em síntese, que:

1 - Cerceamento de defesa por falta de informação fiscal referente ao motivo que levou a fiscalização a considerar as verbas de Participação nos Lucros e Resultados e Abono como integrantes do salário de contribuição.

2 - Nulidade da autuação uma vez que realizada em duplicidade com relação ao SAT e aos Autônomos e Cooperados, posto que, na mesma ação fiscal foi lavrado outro Auto de Infração de nº 37.017.008-3 o qual também se refere à ausência de informações/informações incorretas prestadas via GFIP, referente à alíquota SAT e ao pagamento de autônomos e cooperativas de trabalho.

3 - A alíquota SAT não foi declarada na GFIP de forma equivocada em face de a Impugnante entender que a alíquota correta é a de grau de risco médio equivalente a 2% o que constitui mero reflexo da discussão acerca da alíquota a ser utilizada.

4 - A atividade preponderante da empresa, considerando-se todos os estabelecimentos, é a montagem de chicotes elétricos para veículos automotores, não envolvendo a fabricação de fios e/ou cabos elétricos, mas tão somente a montagem dos fios entre eles e aos conectores das extremidades. A Impugnante anexou A NFLD nº 37.017.013-0 um Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas — IPT informando que as atividades preponderantes de quatro estabelecimentos que representam 85%, são montagens mecânicas com uso de mão-de-obra, classificadas no grau de risco médio e que o CNAE que enquadra de forma mais específica a atividade preponderante da empresa é o de nº 34.49-05-02 — Fabricação de peças e Acessórios para Veículos Automotores, não classificados em outra subclasse.

5 - A autuação foi realizada somente com base em documentos e o Parecer do IPT fez ampla pesquisa de campo e, por se tratar de tributo feito por meio de auto-lançamento, o que deve ser considerado é a atividade preponderante de fato realizada e não Aquela cadastrada na Receita Federal.

6 - A exclusão dos empregados que exercem atividade-meio, na determinação da atividade preponderante da empresa, nos termos da Orientação Normativa nº 02/97, é ilegal e inconstitucional, incluindo conceito inexistente na lei e no decreto regulamentador.

7 - A apuração da alíquota do SAT, por se tratar de contribuição de natureza securitária, pode e deve ser feita de acordo com cada estabelecimento e não com base na globalidade dos empregados, desde que possuam CNPJ próprios, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça — STJ.

8 - Quanto As informações relativas a Autônomos e Cooperativas, devido a exíguo prazo de defesa e à enorme quantidade de documentos necessários à comprovação da regularidade da prestação de informações, não houve tempo hábil para organizá-los e requer posterior juntada dos mesmos.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.889 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17546.001037/2007-75

9 - A verba paga ao PREVI-GM não pode ser considerada como fato gerador, nem tão pouco declarada em GFIP, em face de discussão da matéria na impugnação à NFLD nº 37.017.012-1 além do bis in idem pelo acréscimo de juros e multa ao lançamento contido na referida NFLD, juntamente com a multa aqui aplicada.

10 - Não há que se falar na incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores destinados ao custeio de planos de previdência complementar posto que a Impugnante disponibilizou a todos os empregados o direito à participação, estipulando um prazo de carência relativo ao período de experiência que possuem um contrato de trabalho por prazo determinado, sendo certo que todos os empregados que ultrapassam este prazo e passam a manter um contrato de trabalho por prazo indeterminado, têm direito ao plano sem qualquer distinção.

11 - O plano de previdência em comento foi submetido à análise da Secretaria de Previdência Complementar — SPC, a qual homologou e autorizou o seu funcionamento, sem qualquer restrição, sendo que tal órgão é o único que tem competência para verificar se os planos de previdência complementar estão em plena adequação à legislação em vigor.

12 - Não obstante, o art. 202 da Constituição Federal, c/c art. 68 da Lei Complementar 109/2001 e art. 457 da CLT, alterado pela Lei 10.243/2001, revogaram a previsão constante da Lei 8.212/91 acerca da necessidade de extensão da previdência privada a todos os empregados para que não tenha natureza remuneratória, não havendo que se falar em caráter salarial da verba paga pela empresa Notificada, o que também enseja a declaração de insubsistência da presente NFLD.

13 - Com relação às informações sobre reclamações trabalhistas, a autuada regularizou a situação e requer relevação da multa imposta ou sua atenuação em 50%, não obstante a observação fiscal de que a Autuada não é primária, as autuações antes lavradas não guardam conexão com informações relativas a reclamatórias trabalhistas.

14 - Quanto ao abono, embora haja previsão normativa que exclui a natureza salarial desta verba, a Defendente recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre este abono e não efetivou a informação ao INSS por impossibilidade devido ao novo sistema de comunicação do INSS e da Caixa Econômica Federal — SEFIP 8, sendo, inclusive, objeto de consulta que se encontra no aguardo de uma resposta.

15 - As verbas pagas em razão de planos de Participação nos Lucros e Resultados — PLR não devem sofrer incidência de contribuições previdenciárias e, portanto, não devem ser informadas em GFIP, em face de:

a) com relação ao estabelecimento 0012/01, requer sobrestamento até julgamento final da NFLD 37.017.010-5 por ser este auto de infração obrigação acessória daquela;

b) com relação aos outros estabelecimentos, apresenta todos os acordos que comprovam que o programa de PLR obedece todas as determinações legais, inclusive da Lei 10.101/00;

c) A natureza da verba paga em razão de acordo de PLR instituído pela empresa é de distribuição de resultados como forma de incentivo aos empregados pelo atingimento de metas e o Auditor Fiscal sequer contesta a natureza, limitando-se a informar que os acordos não possuem a assinatura do sindicato.

16 - Requer improcedência da exigência fiscal, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, que todas as intimações sejam encaminhadas para o advogado da Defendente, apensação deste Auto de Infração ao de nº 37.017.007-5 e sobrestamento deste até julgamento final das NFLDs nº 37.017.013-0 e nº 37.017.010-5.

Os autos foram baixados em diligência em face da documentação apresentada pela Impugnante o que resultou na informação fiscal de fls. 3187/3188, onde a Auditoria Fiscal releva parcialmente o lançamento devido à correção, em parte, dos valores declarados em GFIP e confirmados pelo sistema da Previdência, tendo, a Impugnante, tomado conhecimento da revisão e relatório fiscal do lançamento conforme documento

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.889 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17546.001037/2007-75

de fls.3194/3195, inclusive sendo-lhe fornecida cópia do processo conforme consta As fls. 3196.

A Impugnante manifesta-se às fls.3198/3201, requerendo:

- a) apresentação de listagem sistematizada de forma a viabilizar a análise e colaboração da empresa na localização, no sistema da Previdência, dos registros referentes As GFIPs por ela entregues e ter seu direito de relevação dos valores respectivos observado;
- b) informação do valor das multas relevadas, apresentando-se a competente memória de cálculo para eventual manifestação específica;
- c) reitera integralmente as razões de defesa anteriormente apresentadas e que todas as notificações sejam encaminhadas para o advogado da Defendente.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 17-22.468 (fl. 3.233), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2005

AI Debcad nº37.017.007-5

Infração - GFIP Com Dados Não Correspondentes aos Fatos Geradores de Todas as Contribuições Previdenciárias - constitui infração ao art. 32, Inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 3.257, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) cerceamento de defesa, tendo em vista que a Fiscalização não informou por qual motivo considerou a PLR e o Abono 301 como integrantes do salário-de-contribuição;

(ii) a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em relação às competências anteriores a 09/2001;

(iii) ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista que a Fiscalização lavrou outro auto de infração (DEBCAD nº 37.017.008-3), o qual também se refere sobre ausência de informações / informações incorretas prestadas via GFIP, referente à alíquota do SAT e ao pagamento de autônomos e cooperativas de trabalho;

(iv) não houve erro em relação à alíquota do SAT de determinados estabelecimentos. A empresa de fato entende que a alíquota a ser utilizada em determinados estabelecimentos é a alíquota de grau de risco médio, de 2%;

(v) a atividade preponderante da empresa não corresponde àquela informada pela Fiscalização;

(vi) exclusão dos empregados das chamadas “atividades-meio”;

(vii) a apuração do grau de risco deve ser feita por estabelecimento;

(viii) no caso em análise, não caberia à Recorrente comprovar a regularidade dos pagamentos e da prestação de informações, mas sim à Fiscalização demonstrar as irregularidades nestes pagamentos;

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.889 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17546.001037/2007-75

- (ix) dos valores pagos a título de previdência privada PREVI-GM;
 - (x) da legalidade da não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores destinados à previdência privada;
 - (xi) da inexistência de obrigatoriedade de disponibilização de previdência complementar a todos empregados;
 - (xii) relevação da multa aplicada em relação aos dados relativos às reclamações trabalhistas, em face da regularização efetuada pela Contribuinte, por meio de GFIP retificadora;
 - (xiii) em relação ao abono, as informações não foram prestadas devido à impossibilidade de prestar informações ao INSS sem que haja confissão de dívida para com o FGTS. Neste sentido, a Recorrente formulou consulta formal ao INSS, solicitando informações para declaração de verbas somente para fins previdenciários, sem que haja confissão de dívida relativa ao FGTS;
 - (xiv) as verbas pagas em razão dos planos de PLR não devem sofrer incidências previdenciárias e, por consequência, não devem ser informadas em GFIP;
 - (xv) da natureza das verbas pagas aos empregados em razão do programa de PLR.
- Sem contrarrazões.
- É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 42), tem-se que os fatos geradores que deixaram de ser informados em GFIP correspondem aos *valores pagos a contribuintes individuais (autônomos), contribuições patronais referentes a serviços prestados por cooperativas de trabalho, contribuições patronal e parte dos segurados para PLR, código 302 (Participação nos Lucros e Resultados) e PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada, pagos em desacordo com a legislação vigente, Reclamatórias Trabalhistas e pagamentos efetuados sob a denominação de abonos 301. A empresa também deixou de declarar em GFIP o SAT de 3%, o que deixa de obedecer a legislação vigente, em razão de atividade preponderante.*

Já o Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal (fls. 40 e 41) noticia que, junto com a presente autuação, foram lavradas 05 (cinco) Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, conforme imagem abaixo reproduzida:

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-000.889 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17546.001037/2007-75

Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF

2

Data: 13/09/2006

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período	Número	Data	Valor
NFLD	01/2000 07/2005	370170091	13/09/2006	3.137.693,7
NFLD	09/2002 01/2004	370170105	13/09/2006	1.745.594,9
NFLD	05/1999 07/2006	370170113	13/09/2006	1.873.535,8
NFLD	01/2000 07/2005	370170121	13/09/2006	5.753.665,0
NFLD	03/1999 07/2005	370170130	13/09/2006	11.286.736,7

Como se vê, o presente processo administrativo, que se refere ao descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, está umbilicalmente vinculado aos processos referentes ao descumprimento da obrigação principal, nos quais se discutem, justamente, a procedência (ou não) das respectivas NFLDs.

E, conforme se infere da imagem acima reproduzida do Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal constante nestes autos, tem-se que a presente autuação está relacionada a 05 (cinco) processos de obrigações principais, em relação aos quais, destacam-se as seguintes informações:

- em relação à NFLD 37.017.013-0, trata-se do processo nº 17546.000936/2007-51, distribuído para este Conselheiro. Refere-se à cobrança de diferença de SAT;

- em relação à NFLD 37.017.012-1, trata-se do processo nº 17546.000922/2007-37, já julgado por esse Egrégio Conselho, estando os respectivos Acórdãos de nºs 2202-003.156 e 9202-008.295 disponíveis no sítio eletrônico do CARF;

- em relação à NFLD 37.017.009-1, trata-se do processo nº 37307.000284/2007-84, já julgado por esse Egrégio Conselho, estando o respectivo Acórdão de nº 205-01.526 disponível no sítio eletrônico do CARF;

- em relação à NFLD 37.017.011-3, trata-se do processo nº 37307.000285/2007-29, já julgado por esse Egrégio Conselho. Entretanto, o respectivo Acórdão de nº 205-01.394 **não está disponível no sítio eletrônico do CARF**;

- em relação à NFLD 37.017.010-5, este Relator não logrou identificar o número do respectivo processo administrativo e, por conseguinte, eventual julgamento do mesmo.

Para melhor análise, as informações acima mencionadas estão consolidadas de forma didática na tabela a seguir:

DEBCAD	PAF	Objeto	Obs.
37.017.010-5	???	AIOP	Acórdão ???
37.017.011-3	37307.000285/2007-29	AIOP	Já julgado no CARF. Acórdão 205-01.394 (obs.: acórdão não disponível na movimentação processual no site do CARF)
37.017.009-1	37307.000284/2007-84	AIOP	Já julgado no CARF. Acórdão 205-01.526 (acórdão disponível na movimentação processual no site do CARF)
37.017.012-1	17546.000922/2007-37	AIOP	Já julgado no CARF. Acórdão 2202-003.156 (acórdão disponível na movimentação processual no site do CARF)
37.017.013-0	17546.000936/2007-51	AIOP - Diferença SAT	Processo distribuído para este Conselheiro.
37.017.007-5	17546.001037/2007-75	AIOP - CFL 68	Processo distribuído para este Conselheiro.

Como se vê, dos 05 (cinco) processos de obrigações principais aos quais o presente PAF está vinculado, há carência de informações em relação a 02 (dois) deles.

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-000.889 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17546.001037/2007-75

Neste esboço, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada nos processos referentes ao descumprimento da obrigação principal, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem, para que a autoridade administrativa fiscal, adote os seguintes procedimentos:

- a) Anexe aos presentes autos a cópia do Acórdão nº 205-01.394, objeto do processo 37307.000285/2007-29;
- b) Identifique qual é o número do processo administrativo referente ao DEBCAD 37.017.010-5, bem como do(s) número(s) do(s) respectivo(s) Acórdão(s) referente(s) a eventual(ais) julgamento(s) realizado(s) pelo CARF, anexando aos presentes autos cópias do(s) referido(s) Acórdão(s).
- c) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior